



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



S3-C2T1

FV1

Processo nº 14041.000524/2005-41
Recurso nº 339.040 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.605 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria IPI - MULTA - DIF PAPEL IMUNE
Recorrente CRIATIVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004

MULTA REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta ou atraso na apresentação da DIF- Papel Imune ensejava, à época dos fatos, a imposição da multa R\$ 5.000,00, por mês-calendário, para quem deixasse de fornecer, nos prazos estabelecidos as informações através da entrega da DIF Papel Imune, prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-35, de 2001. Entretanto, a Lei No. 11.945, de 04/06/2009 estabeleceu penalidade mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF - Papel Imune. A lei especial revoga a geral no que esta tem de especial

Deve ser aplicada, portanto, a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º., inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

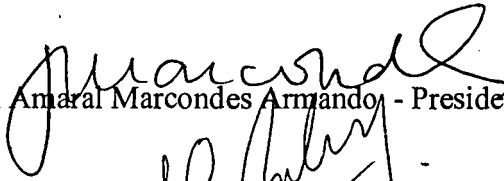
INCONSTITUCIONALIDADE.

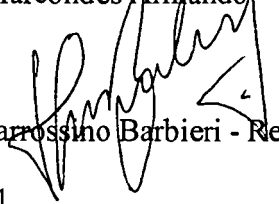
Alegações acerca de inconstitucionalidade das normas tributárias não podem ser apreciadas na esfera administrativa, por transbordarem os limites de sua competência legal. O que deve ser verificado no contencioso administrativo é a correta aplicação da norma, não a sua validade, visando o controle da legalidade do lançamento tributário. Neste sentido a Súmula CARF No. 02.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.


Judith Amaral Marcondes Armando - Presidente.


Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator.

Editado Em: 21 de janeiro de 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado (fls. 05/ss) para a cobrança da multa regulamentar, no montante de R\$ 297.000,00, em decorrência de atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações Fiscais de Papel Imune, referentes aos 2º, 3º e 4º trimestre de 2002, 1º a 4º trimestre de 2003, 1º e 2º trimestre de 2004. A multa prevista é de R\$ 1.500,00 por mês-calendário para as pessoas jurídicas optantes pelo sistema “Simples”.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis* :

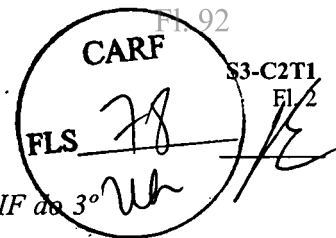
Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/11 para exigência de Multa no valor de R\$ 297.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 2º ao 4º/2002, 1º ao 4º/2003 e 1º e 2º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 04), merecendo destaque o art. 16 da Lei nº 9.779/99, o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e os arts. 1º e 10 da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 30/06/2005 (fl. 11-v) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 25/07/2005, a impugnação de fls. 18/25, na qual, em síntese:

1º) por não ter realizado qualquer transação com papel imune requereu, em 13/10/2003, por meio do processo 10166.011221/2003-25 (fl. 33) o cancelamento do registro especial, não tendo recebido, até o momento, resposta ao mesmo;





2º) apesar de ter apresentado o recibo de entrega da DIF do 3º trimestre/2004 foi-lhe imposta multa sobre este período;

3º) a Instrução Normativa SRF Nº 71/2001 não diz em momento algum que o contribuinte que não tenha movimento está obrigado a apresentar a DIF Negativa, devendo, pois, ser apontada, expressamente, na legislação aplicável, a obrigação do contribuinte de apresentar a DIF quando não há movimento a declarar;

4º) as DIF foram entregues em cumprimento à exigência fiscal, não significando reconhecimento, pela atuada, da obrigação de cumprimento da obrigação acessória nem renúncia a seu direito de defesa ora exercido;

5º) por fim, requer sejam acolhidas suas razões de defesa e declarada extinta a multa imposta.

É como relato.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, proferindo o Acórdão 09-15.162 (fls. 112/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF -Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

A DRJ – Juiz de Fora exonerou a empresa do recolhimento da multa pela falta de entrega das DIF - Papel Imune relativas aos trimestres 1º e 2º/2004, no montante de R\$ 34.500,00 e manteve a exigência do recolhimento da multa pela não entrega das DIF - Papel Imune dos trimestres 2º/2002 ao 4º/2003, no montante de R\$ 262.500,00

A recorrente foi regularmente notificada do Acórdão em 03/04/2007 (fl. 57).

Foi interposto Recurso Voluntário (fls. 58/ss) em 18/04/2007, portanto, tempestivamente. A interessada reitera argumentos já trazidos na Impugnação, aduzindo, em apertada síntese que:

(i) nunca realizou operações de importação com papel imune, como previsto no Ato Concessório. Sustenta, assim, que os artigos 1º e 10 da IN SRF No 71/2001 levam a conclusão de que a obrigação acessória sob discussão só se aplica àquelas empresas “que realizarem operações”, ou seja, que importarem pelo menos uma vez o papel imune;

(ii) a Recorrente havia requerido à Receita Federal o cancelamento do registro especial de importação em 13/10/2003, entretanto, a Administração só se manifestou em 07/07/2005, através do Ato Declaratório Executivo No. 29; cancelando o seu registro especial. Alega, assim, que a Administração antes de decidir sua petição, primeiro lavrou o

auto de infração (em 27/06/2005) para somente depois publicar o ADE No 29 (07/07/2005), o que, segundo afirma, é imoral;

(iii) se a Recorrente tivesse tomado ciência do cancelamento de seu registro dentro do trintídio legal após sua petição (em novembro de 2003) e o Fisco apresentasse a multa pela falta de entrega da Declaração, caberia apenas o valor a ser cobrado de R\$ 1.500,00, cumulativamente;

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 01/10/2010, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente litígio refere-se auto de infração lavrado para a cobrança de multa regulamentar pela falta de cumprimento de obrigação acessória, mais especificamente, pela falta de entrega da Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune).

Inicialmente vejamos a legislação de regência da matéria.

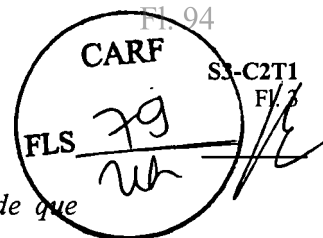
A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, atribuiu competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Desta forma, nos termos da competência outorgada pela Lei nº 9.779/1999, a Receita Federal instituiu a DIF – Papel Imune, por meio da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, *verbis*:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja



apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001. (grifei)

Por sua vez, o artigo 57 da MP No. 2.158-34/2001 tem a seguinte redação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. (grifei)

Pois bem. O artigo 113, parágrafo 2º, do CTN informa que a obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 96/CTN) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim, a Receita Federal, em consonância com a competência atribuída pelo artigo 16 da Lei nº 9.779/99, estabeleceu obrigações acessórias ao instituir a DIF – Papel Imune, através da IN SRF nº 71/2001, alterada pelas INs SRF nº 101/2001 e 134/2002.

O artigo 12 da IN SRF nº 71/2001 informava que a não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos, ensejaria a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

Assim, uma vez comprovado que a empresa havia deixado de apresentar as citadas declarações nos prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF nº 74/2001, fato este que a própria recorrente reconhece que ocorreu, a fiscalização, nos termos do que dispunha a

legislação à época, lavrou o auto de infração para a cobrança da penalidade prevista no art. 57, inciso I, da MP nº 2.158-34.

O artigo 1º da IN SRF no. 74/2001 prescreve que a empresas que realizarem operações com papel imune estão obrigadas à inscrição no registro especial. Entendo que a empresa fez uma opção: solicitou o registro especial porque pretendia realizar estas operações. Se não pretendesse, não havia a necessidade do registro. Destarte, se fez a opção de se registrar, deveria cumprir com os requisitos decorrentes desta solicitação, dentre os quais, apresentar a DIF – papel imune (artigos 10 e 11 da IN SRF 74/2001), para que o Fisco possa exercer seu regular controle sobre esta atividade.

Fica, portanto, afastada a argumentação da Recorrente no sentido de que nunca realizou operações de importação com papel imune

Entretanto, neste ponto, há que se considerar uma informação trazida pela Recorrente que reputo de fundamental importância. Trata-se de seu pedido de cancelamento do registro especial efetuado em 13/10/2003. (fls. 16/17).

Com efeito, se a Recorrente solicitou o cancelamento do Registro Especial por intermédio do processo 10166.011221/2003-25, em 13/10/2003, conforme atesta a tela COMPROT (fl. 39), tendo sido o cancelamento publicado apenas em 8 de julho de 2005, por meio do Ato Declaratório Executivo Nº 29, de 07/07/2005 (fl. 40), não há como ser penalizada em relação a períodos posteriores à data de sua petição de cancelamento.

Como inclusive já reconheceu a DRJ – Juiz de Fora, deve ser exigível a multa apenas até o 4º trimestre de 2003, considerando-se que em 13/10/2003 já havia se iniciado o 4º trimestre/2003. Deste modo, devem ser excluídas as penalidades aplicadas relativas aos 1º e 2º trimestres de 2004.

Divirjo, todavia, da decisão de primeira instância administrativa apenas na sistemática de aplicação da penalidade, nos termos que passo a expor.

Ocorre que a Medida Provisória no. 451, de 15/12/2008, convertida na Lei No. 11.945, de 04/06/2009, no meu entendimento, estabeleceu penalidade **mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF – Papel Imune, verbis:**

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

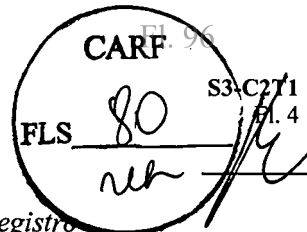
I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:



I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(grifei)

No mesmo sentido, o novo Regulamento do IPI (Decreto Nº 7.212/2010) veio corroborar este entendimento, *verbis*:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º).

Art. 328. Deve manter Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que (Lei no 11.945, de 2009, art 1º):

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18; e

II - adquirir o papel a que se refere o inciso I do art. 18 para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelo imposto devido, do estabelecimento da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 1º).

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 3º):

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão; e

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 3º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º sujeitará a pessoa jurídica à penalidade do art. 588 (Lei no 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º).

(grifei)

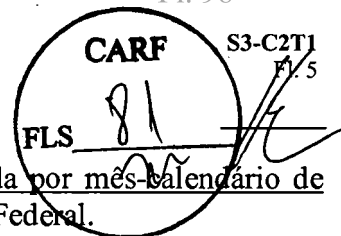
Observe-se, ainda, que o artigo 592 do RIPI/2010 manteve a multa por descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 272 (que trata das obrigações acessórias genéricas), sendo que neste caso, caberá a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou os esclarecimentos solicitados, como previa a Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 57.

No tocante às regras de aplicação das leis, todos sabem, a lei especial revoga a geral no que esta tem de especial (*Lex specialis*).

Assim, a conduta especificamente tipificada pela não entrega, ou entrega em atraso, da Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), atualmente, deve ser punida com a multa de R\$ 2.500,00, para as micro e pequenas empresas, prevista no artigo 588, inciso II, do novo Regulamento do IPI (base legal: artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009).

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Portanto, diferentemente do que ocorre com a multa então prevista no artigo 57, inciso I, da MP nº 2.158-34 (atualmente consignada no artigo 592 do novo RIPI), a multa



prevista no artigo 588, inciso II, do RIPI-2010 não deve ser cobrada por mês-calendário de atraso, mas sim uma única vez por declaração não entregue à Receita Federal.

Desta forma, no caso em tela, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o montante da penalidade aplicada, nos termos do que dispõe o artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 combinado com o artigo 106, II, “c” do CTN, assim sendo, resta cabível a multa de R\$ 2.500,00 por DIF – Declaração de Informações Fiscais de Papel Imune não entregue ou entregue em atraso, perfazendo um total de R\$ 17.500,00 a ser cobrado, conforme tabela demonstrativa abaixo.

TRIMESTRE	VALOR LANÇADO	VALOR MANTIDO
2º/2002	51.000,00	2.500,00
3º/2002	46.500,00	2.500,00
4º/2002	42.000,00	2.500,00
1º/2003	37.500,00	2.500,00
2º/2003	33.000,00	2.500,00
3º/2003	28.500,00	2.500,00
4º/2003	24.000,00	2.500,00
1º/2004 (*)	19.500,00	-
2º/2004 (*)	15.000,00	-
TOTAL	297.000,00	17.500,00

(*) Valores já exonerados pela DRJ-Juiz de Fora

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri